



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720987/2013-13
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-003.348 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - DEPOSITOS BANCARIOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALOES PIRAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM

Não subsiste a presunção de omissão de receitas quando o contribuinte junta à impugnação prova bastante da origem dos depósitos bancários que deram causa ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS decorrente da constatação de omissão de receitas, para os meses de junho a dezembro de 2009, apuradas a partir de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 14-65.368 - 1ª Turma da DRJ/RPO (fls. 5727 a 5733), complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

"Em ação fiscal, levada a efeito no contribuinte acima identificado, foi apurada omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada para os meses de junho a dezembro de 2009, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 235-238), PIS (fls. 241-244), CSLL (fls. 248-250) e COFINS (fls. 254-257).

Conforme descrito no "Termo de Constatação Fiscal nº 0002" de fl. 234, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários que ingressaram em suas contas no ano de 2009.

Nas respostas apresentadas, o contribuinte atendeu a parte das solicitações. Porém, especificamente no tocante aos descontos de títulos, o contribuinte apresentou documentos apenas para os meses de janeiro a maio de 2009, alegando que, quanto aos meses de junho a dezembro deste mesmo ano, sua solicitação de documentos junto ao Banco do Brasil não foi atendida, razão pela qual não tinha nada a apresentar até aquela oportunidade.

Em consequência, os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada foram reputados receitas omitidas, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e os lançamentos acima referidos foram formalizados.

Compulsando os autos, constata-se que a autoridade autuante juntou (fls. 60-205) os extratos bancários da conta mantida pelo contribuinte junto ao Banco do Brasil, extratos esses relativos ao período de junho a dezembro de 2009. Juntou, ainda, às fls. 207-218, planilhas de sua lavra, intituladas "Análise de Dados", com a rubrica "Desconto de Título", nas quais são indicadas as seguintes informações: data, valor e histórico da operação.

Consta também dos autos o "Termo de Intimação Fiscal nº 0004" (fl. 206) e o "Termo de Intimação Fiscal nº 0012" (fls. 223-224), nos quais são solicitados os seguintes elementos: 1- "folhas do Livro Diário contendo lançamentos feitos a crédito referentes aos valores intimados a apresentar conforme planilha"; 2- "lançamentos efetuados a crédito da conta receita (nominativamente e número da conta conforme plano de contas 2008/2009) no Livro Razão, referentes aos valores que compuseram planilha anexada

àquele termo de intimação, no período compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2009"; 3-"documentação (cópia) hábil e idônea com datas e valores coincidentes com aqueles valores intimados e respondidos até esta data, em parte (janeiro.2009 a maio.2009), conforme valores selecionados, acima de R\$ 30 mil".

Irresignado, o contribuinte apresentou as impugnações aos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 2043-2097), nas quais apresenta as razões a seguir resumidamente discriminadas.

Apresenta, às fls. 345-2039, documentos a fim de comprovar a origem dos depósitos bancários que deram causa à lavratura dos autos de infração, asseverando que tais valores correspondem a mera transferência bancária realizada por meio de cessão de crédito entre filiais, transferências essas que ocorreram segundo os mesmos critérios daquelas realizadas no período de janeiro a maio de 2009, tendo a autoridade autuante reconhecido que houve comprovação hábil e idônea da origem dos depósitos bancários para este último período.

Aduz, ainda, que não há dolo ou culpa em sua conduta, assim como não há tipicidade que dê fundamento à autuação. Alega, genericamente, que o lançamento não observou o disposto no art. 142 do CTN. Sustenta, ademais, que não houve indicação da penalidade cabível, em afronta ao disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972 e ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Tece extensas considerações acerca do princípio da legalidade, concluindo que os autos de infração foram lavrados sem suporte normativo.

Solicita a produção de prova pericial a fim de comprovar que observou a legislação pertinente.

Por fim, pede o acolhimento de suas alegações, a fim de que seja julgada insubsistente a autuação, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração lavrados.

Por meio do Despacho nº 11/2013 (fls. 2118-2120), os autos retornaram à DRF de origem, a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

1- informar se os documentos apresentados pela impugnante junto do seu recurso possuem as mesmas características (tipos, informações neles constantes etc.) daqueles apresentados no curso da ação fiscal para comprovação da origem dos depósitos bancários relativos aos meses de janeiro a maio de 2009, documentos esses que foram admitidos como suficientes para o convencimento da autoridade autuante, já que não há lançamento de créditos tributários para estes meses;

2- auditar os documentos apresentados junto da impugnação com os mesmos critérios e parâmetros adotados na análise dos documentos apresentados no curso da ação fiscal para os meses de janeiro a maio de 2009;

3- após as verificações referidas nos itens "1" e "2", elaborar relatório conclusivo no qual conste se houve, de fato, comprovação da origem dos depósitos bancários tributados como receitas omitidas ou se remanescem depósitos bancários sem comprovação de origem que devem ser reputados receitas omitidas. Nesta última hipótese, elaborar demonstrativo no qual conste, para cada tributo e fato gerador, a receita omitida remanescente, o tributo devido e a respectiva multa de ofício.

Após a realização das verificações referidas, a autoridade responsável pela condução dos trabalhos de diligência lavrou o "Termo de Encerramento de Diligência" de fls. 5716-5720, no qual apresenta as seguintes conclusões:

1- Informar se os documentos apresentados pela impugnante junto do seu recurso possuem as mesmas características (tipos, informações neles constantes etc.) daqueles apresentados no curso da ação fiscal para comprovação da origem dos depósitos bancários relativos aos meses de janeiro a maio de 2009, documentos esses que foram admitidos como suficientes para o convencimento da autoridade autuante, já que não há lançamento de créditos tributários para estes meses?

Resposta SIM - o conjunto de documentos composto por aqueles juntados à impugnação e os apresentados na fase diligencial possuem a mesmas características daqueles apresentados no curso da ação fiscal.

2- Auditar os documentos apresentados junto da impugnação com os mesmos critérios e parâmetros adotados na análise dos documentos apresentados no curso da ação fiscal para os meses de janeiro a maio de 2009?

Resposta .. SIM - O material apresentado foi auditado, e quanto à contabilização dos depósitos se verifica no diário que estão lançados na conta banco - conta movimento no banco do Brasil - todos os depósitos listados na planilha intitulada "ANÁLISE DE DADOS".

3 - Após as verificações referidas nos itens "1" e "2", elaborar relatório conclusivo no qual conste se houve, de fato, comprovação da origem dos depósitos bancários tributados como receitas omitidas ou se remanescem depósitos bancários sem comprovação de origem que devem ser reputados receitas omitidas. Nesta última hipótese, elaborar demonstrativo no qual conste, para cada tributo e fato gerador, a receita omitida remanescente, o tributo devido e a respectiva multa de ofício.

Resposta .. Todos os valores que compõe a planilha intitulada "ANÁLISE DE DADOS", se encontram escriturados, e suas origens se encontram provadas, salvo melhor juízo, através dos documentos denominados "Cobrança - movimento do dia" de emissão do Banco do Brasil. Também se verifica o oferecimento à tributação do faturamento correspondente àquelas notas fiscais vinculadas ao processo de desconto de

título através do lançamento à crédito dos seus valores de face nas respectivas contas de receita."

Na seqüência, complementa-se o relatório o relatório do Acórdão de Impugnação nº 14-65.368 - 1ª Turma da DRJ/RPO que julgou procedente a Impugnação do contribuinte, cancelando o crédito tributário exigido, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 31/12/2009

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM

Não subsiste a presunção de omissão de receitas quando o contribuinte junta à impugnação prova bastante da origem dos depósitos bancários que deram causa ao lançamento.

Com base nas informações obtidas na diligência realizada, conclui-se que

No referido acórdão, conclui-se que **"a totalidade dos depósitos bancários reputados receitas omitidas nos autos de infração lavrados tiveram a respectiva origem comprovada por documentação hábil e idônea, que demonstrou tratar-se de valores já tributados"**.

Transcreve-se a seguir o teor do voto do Acórdão de Impugnação da DRJ/RPO:

O lançamento de que trata o presente processo administrativo se deu em razão da constatação de omissão de receitas, para os meses de junho a dezembro de 2009, apuradas a partir de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Relata a autoridade autuante (fl. 234) que, de posse dos extratos bancários, efetuou intimações ao contribuinte para comprovação da origem dos depósitos, intimações estas separadas para cada espécie de histórico constante dos extratos, como "cobrança", "TED - Fornecedor", "Ted - Créd. Conta" e "Desconto de Título".

O contribuinte atendeu às intimações e apresentou a documentação solicitada. Especificamente quanto aos depósitos bancários com histórico "Desconto de Títulos", o contribuinte apresentou documentação apenas em relação àqueles ocorridos nos meses de janeiro a maio de 2009. Para os meses de junho a dezembro de 2009, o contribuinte, alegando não possuir documento do Banco do Brasil que auxiliasse na identificação dos valores, não apresentou resposta. Diante disso, apenas quanto a esses valores, para os quais não foi apresentada documentação hábil e idônea a comprovar a respectiva origem, aplicou a autoridade autuante a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

De fato, à fl. 226 consta resposta do contribuinte ao "Termo de Intimação Fiscal nº 0012 de 21/05/2013", no qual ele reporta a "dificuldade de atendermos a fiscalização referente ao período junho a dezembro de 2009, pois não temos as francesinhas de movimentação da cobrança, e que solicitamos ao Banco do Brasil, o qual não retornou posição até esta data".

O contribuinte juntou à impugnação, às fls. 345-2039, documentos a fim de comprovar a origem dos depósitos bancários que deram causa à lavratura dos autos de infração, asseverando que tais valores correspondem a mera transferência bancária realizada por meio de cessão de crédito entre filiais, transferências essas que ocorreram segundo os mesmos critérios daquelas realizadas no período de janeiro a maio de 2009, tendo a autoridade autuante reconhecido que houve comprovação hábil e idônea da origem dos depósitos bancários para este último período.

Diante da quantidade substancial de documentos juntados à impugnação a fim de comprovar a origem dos depósitos bancários, os autos foram encaminhados à DRF de origem, por meio do Despacho nº 11/2013 (fls. 2118-2120), para que os documentos fossem auditados com os mesmos critérios e parâmetros adotados na análise dos documentos apresentados no curso da ação fiscal para os meses de janeiro a maio de 2009.

No Termo de Encerramento de Diligência (fls. 5716-5720), a autoridade presta os seguintes esclarecimentos acerca dos documentos apresentados junto da impugnação pelo contribuinte:

Apresentado um conjunto de documentos que no e-processo 10073.720987/2013-13 se encontra dividido em 8 subconjuntos. A documentação apresentada com o fim de demonstrar as origens dos depósitos bancários que foram objeto do auto de infração, bem como demonstrar que os mesmos já teriam sido oferecidos à tributação, se compõe em linhas gerais, para cada data enfocada (data em que se processou os depósitos bancários em decorrência do processo de desconto do título), do seguinte:

- Uma folha resumo de autoria do contribuinte onde são apresentados os depósitos em sua conta corrente constantes do extrato bancário, e que lá estão sob a rubrica "677-DESCONTO DE TÍTULO". Nesta folha são referenciadas as notas fiscais que deram origem àqueles depósitos bem como são referenciadas as páginas do Livro Razão onde se encontram contabilizadas as operações vinculadas.

Os valores depositados naquela data correspondem aos valores líquidos recebidos pela empresa em razão do processo de desconto pelo banco dos respectivos títulos de crédito apresentados.

A contabilidade é feita de forma que cada documento de faturamento (NF) é desdobrado por produto faturado na sua

respectiva conta de receita. Isto é, cada produto vendido tem sua própria conta na contabilidade. Nesta folha resumo são indicadas as folhas do livro razão que contém o reconhecimento do faturamento desdobrado por produtos constantes naquela NF. Portanto, a exemplo, para uma nota fiscal que contém mais de um produto serão indicadas tantas folhas quanto a quantidade de produto nela faturada.

- A documentação se compõe também de documento de emissão do banco que exhibe o resultado de consulta do movimento do dia relativo à empresa (cedente) correspondente aos dados das operações de desconto, onde são apresentados a quantidade de títulos de crédito descontados naquela data e o valor total líquido decorrente repassado à empresa via depósito em sua conta corrente. O documento, doravante denominado "Cobrança - movimento do dia", também apresenta o detalhamento de quais títulos foram descontados, informando os respectivos sacados e os valores líquidos que acabaram por ser objeto de depósitos na conta do contribuinte (cedente).

- O conjunto de documentos também se compõe das páginas do livro razão analítico, as quais se encontram indicadas na folha resumo.

Cada página se refere à contabilização da receita relativa a um determinado produto constante daquela nota fiscal, isto é, cada produto tem sua conta de reconhecimento de receita, e nestas contas, a NF é desdobrada. Uma mesma NF poderá estar desdobrada numa mesma determinada conta, o que significa que o produto correspondente àquela conta tem variação que se encontra explicitada tão somente na NF e não no plano de contas.

Mais adiante, ao analisar a consistência dos documentos apresentados para a comprovação da origem dos depósitos bancários, a autoridade responsável pelos trabalhos de diligência teceu as seguintes considerações:

No auto de infração, os depósitos bancários correspondentes ao período de junho de 2009 a (11-12-2009), dos quais decorreu a exigência tributária, se encontram totalizados em termos mensais e, anexada ao auto, está a planilha intitulada "ANÁLISE DE DADOS" com 12 páginas, que individualiza cada depósito de composição daqueles totais mensais.

Verifiquei que na documentação juntada à impugnação todos os depósitos enumerados naquela planilha, a menos de três depósitos ocorridos no dia 1906-2009, estão com suas origens explicadas, com a identificação das correspondentes notas fiscais que lhes deram causa, bem como demonstrado através

das páginas do livro razão a contabilização em conta de receitas aquelas notas fiscais.

Depósitos com histórico "677-DESCONTO DE TÍTULO" que não se encontram demonstrados e que ocorreram em 19-06-2009 R\$51.941,87; R\$34.038,93; R\$18.471,76

Estes depósitos foram objeto de intimação feita ao contribuinte que entregou o material probante para este dia, ficando, portanto, todos os depósitos da planilha com suas origens demonstradas e suas contabilizações.

A autoridade autuante esclarece, ainda, que, ao confrontar os documentos juntados à impugnação com aqueles constantes do arquivo físico da DRF (pertinentes às respostas apresentadas pelo contribuinte às intimações nº 0004 e 0012 realizadas no curso da ação fiscal), verificou que "do material anexado à impugnação ficou faltando aquelas folhas do diário que descrevem os processos de desconto de título, e que exibem com coincidência de datas e valores, a contabilização dos depósitos bancários". O contribuinte foi, então, intimado a apresentar os elementos faltantes.

De posse dos documentos que acompanharam a resposta à intimação, a autoridade diligenciadora fez as seguintes observações:

Nestes 7 arquivos, nas folhas respectivas do diário se encontram assinaladas as notas fiscais vinculadas ao processo de desconto, onde está mostrado o oferecimento à tributação dos respectivos faturamentos através da contabilização à crédito das respectivas contas de receita e o débito da conta clientes.

Estes arquivos repetem a demonstração de reconhecimento de receita daqueles que foram juntados na impugnação.

Quanto à contabilização dos depósitos se verifica no diário que estão lançados na conta banco - conta movimento no banco do Brasil todos os depósitos listados na planilha intitulada "ANÁLISE DE DADOS".

Ao final, concluiu a autoridade que o conjunto de documentos composto por aqueles juntados à impugnação e os apresentados na fase de diligência possuem as mesmas características daqueles apresentados no curso da ação fiscal. Acrescenta que da auditoria se verifica que no Diário estão lançados na conta Banco Conta Movimento todos os depósitos listados na planilha intitulada "ANÁLISE DE DADOS". Por fim, apresenta a autoridade a seguinte conclusão:

Todos os valores que compõe a planilha intitulada "ANÁLISE DE DADOS", se encontram escriturados, e suas origens se encontram provadas, salvo melhor juízo, através dos

documentos denominados "Cobrança - movimento do dia" de emissão do Banco do Brasil.

Também se verifica o oferecimento à tributação do faturamento correspondente àquelas notas fiscais vinculadas ao processo de desconto de título através do lançamento à crédito dos seus valores de face nas respectivas contas de receita.

Os trabalhos de diligência revelaram, portanto, que os documentos juntados pelo contribuinte a sua impugnação e complementados no curso da diligência têm as mesmas características daqueles apresentados no curso da ação fiscal para os meses de janeiro a maio de 2009 e que foram reputados pela autoridade hábeis e idôneos a comprovar a origem dos depósitos bancários.

De fato, os documentos apresentados atestam a regular contabilização das notas fiscais que ensejaram as operações de desconto de títulos, descontos esses correspondem aos depósitos bancários presentes nos extratos e tributados nos autos de infração lavrados. Mais que isso, os documentos apresentados atestam que as receitas pertinentes às referidas notas fiscais foram oferecidas à tributação. Diante disso, impõe-se a conclusão de **que a totalidade dos depósitos bancários reputados receitas omitidas nos autos de infração lavrados tiveram a respectiva origem comprovada por documentação hábil e idônea, que demonstrou tratar-se de valores já tributados.**

Em face do exposto, VOTO pela procedência da impugnação apresentada, cancelando os créditos tributários lançados."

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Conheço do recurso de ofício em razão do montante exonerado de crédito tributário pela DRJ de origem.

No procedimento, levado a efeito no interessado, foi apurada omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada para os meses de junho a dezembro de 2009, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 235-238), PIS (fls. 241-244), CSLL (fls. 248-250) e COFINS (fls. 254-257).

Conforme descrito no "Termo de Constatação Fiscal nº 0002" de fl. 234, o interessado foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários que ingressaram em suas contas no ano de 2009. Nas respostas apresentadas, o interessado atendeu a parte das solicitações. Porém, especificamente no tocante aos descontos de títulos, o interessado apresentou documentos apenas para os meses de janeiro a maio de 2009, alegando que, quanto aos meses de junho a dezembro deste mesmo ano, sua solicitação de documentos junto ao Banco do Brasil não foi atendida, razão pela qual não tinha nada a apresentar até aquela oportunidade. Em consequência, os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada foram reputados receitas omitidas, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e os lançamentos acima referidos foram formalizados.

Irresignado, o interessado apresentou as impugnações aos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, colacionando, às fls. 345-2039, documentos a fim de comprovar a origem dos depósitos bancários que deram causa à lavratura dos autos de infração, asseverando que tais valores correspondem a mera transferência bancária realizada por meio de cessão de crédito entre filiais, transferências essas que ocorreram segundo os mesmos critérios daquelas realizadas no período de janeiro a maio de 2009, tendo a autoridade autuante reconhecido que houve comprovação hábil e idônea da origem dos depósitos bancários para este último período

A 1ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Despacho nº 11/2013 (fls. 2118-2120), determinou que os autos retornaram à DRF de origem, a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

1. informar se os documentos apresentados pela impugnante junto do seu recurso possuem as mesmas características (tipos, informações neles constantes etc.) daqueles apresentados no curso da ação fiscal para comprovação da origem dos depósitos bancários relativos aos meses de janeiro a maio de 2009, documentos esses que foram admitidos como suficientes para o convencimento da autoridade autuante, já que não há lançamento de créditos tributários para estes meses;
2. auditar os documentos apresentados junto da impugnação com os mesmos critérios e parâmetros adotados na análise dos documentos

apresentados no curso da ação fiscal para os meses de janeiro a maio de 2009;

3. após as verificações referidas nos itens "1" e "2", elaborar relatório conclusivo no qual conste se houve, de fato, comprovação da origem dos depósitos bancários tributados como receitas omitidas ou se remanescem depósitos bancários sem comprovação de origem que devem ser reputados receitas omitidas. Nesta última hipótese, elaborar demonstrativo no qual conste, para cada tributo e fato gerador, a receita omitida remanescente, o tributo devido e a respectiva multa de ofício.

A Autoridade Fiscal, após a realização das verificações referidas, lavrou o "Termo de Encerramento de Diligência" de fls. 5716-5720, no qual apresenta o relatório com as seguintes conclusões:

1- Informar se os documentos apresentados pela impugnante junto do seu recurso possuem as mesmas características (tipos, informações neles constantes etc.) daqueles apresentados no curso da ação fiscal para comprovação da origem dos depósitos bancários relativos aos meses de janeiro a maio de 2009, documentos esses que foram admitidos como suficientes para o convencimento da autoridade autuante, já que não há lançamento de créditos tributários para estes meses?

Resposta SIM - o conjunto de documentos composto por aqueles juntados à impugnação e os apresentados na fase diligencial possuem a mesmas características daqueles apresentados no curso da ação fiscal.

2- Auditar os documentos apresentados junto da impugnação com os mesmos critérios e parâmetros adotados na análise dos documentos apresentados no curso da ação fiscal para os meses de janeiro a maio de 2009?

Resposta .. SIM - O material apresentado foi auditado, e quanto à contabilização dos depósitos se verifica no diário que estão lançados na conta banco - conta movimento no banco do Brasil - todos os depósitos listados na planilha intitulada "ANÁLISE DE DADOS".

3 - Após as verificações referidas nos itens "1" e "2", elaborar relatório conclusivo no qual conste se houve, de fato, comprovação da origem dos depósitos bancários tributados como receitas omitidas ou se remanescem depósitos bancários sem comprovação de origem que devem ser reputados receitas omitidas. Nesta última hipótese, elaborar demonstrativo no qual conste, para cada tributo e fato gerador, a receita omitida remanescente, o tributo devido e a respectiva multa de ofício.

Resposta .. Todos os valores que compõe a planilha intitulada "ANÁLISE DE DADOS", se encontram escriturados, e suas origens se encontram provadas, salvo melhor juízo, através

dos documentos denominados "Cobrança - movimento do dia" de emissão do Banco do Brasil.

Também se verifica o oferecimento à tributação do faturamento correspondente àquelas notas fiscais vinculadas ao processo de desconto de título através do lançamento à crédito dos seus valores de face nas respectivas contas de receita."

Com base nos esclarecimentos e conclusões do Relatório de Diligência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS decorrente da constatação de omissão de receitas, para os meses de junho a dezembro de 2009, apuradas a partir de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

No presente voto, o mesmo entendimento foi adotado e aplicado em relação à parcela remanescente dos depósitos bancários, para os meses de junho a dezembro de 2009.

Diante disso, prescinde de repetição aqueles mesmos fundamentos e, concordando-se com a sua retificação, adota-se o decidido pela DRJ sobre tema, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, passando a reproduzir suas razões de decidir:

"Os trabalhos de diligência revelaram, portanto, que os documentos juntados pelo contribuinte a sua impugnação e complementados no curso da diligência têm as mesmas características daqueles apresentados no curso da ação fiscal para os meses de janeiro a maio de 2009 e que foram reputados pela autoridade hábeis e idôneos a comprovar a origem dos depósitos bancários.

De fato, os documentos apresentados atestam a regular contabilização das notas fiscais que ensejaram as operações de desconto de títulos, descontos esses correspondem aos depósitos bancários presentes nos extratos e tributados nos autos de infração lavrados. Mais que isso, os documentos apresentados atestam que as receitas pertinentes às referidas notas fiscais foram oferecidas à tributação.

Diante disso, impõe-se a conclusão de que a totalidade dos depósitos bancários reputados receitas omitidas nos autos de infração lavrados tiveram a respectiva origem comprovada por documentação hábil e idônea, que demonstrou tratar-se de valores já tributados."

Verifica-se que o interessado apresentou Pedido de Revisão de Créditos Tributários (fls. 5740 a 5743) direcionado à Agência da Receita Federal em Barra do Piraí -RJ.

Considerando que não foi interposto recurso voluntário no presente caso e que o CARF não é competente para analisar o referido Pedido de Revisão de Créditos Tributários, o presente processo deve ser encaminhado à Unidade Local do interessado para que esta se manifeste a respeito do pedido, além de outras providências cabíveis.

Processo nº 10073.720987/2013-13
Acórdão n.º **1402-003.348**

S1-C4T2
Fl. 5.778

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias